



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
40ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
REQUERIMENTO N.º 005.2014.40.1.1.889561.2014.41984

**SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL**, titular da 40ª Promotoria de Justiça, vem pelo presente expor e requerer o que segue:

1. Em 08.09.2011, pelo ATO PGJ nº 202/2011, foi reconhecido o direito à percepção da Parcela Autônoma de Equivalência, para o período de setembro de 1994 a dezembro de 2002, no âmbito no Ministério Público do Estado do Amazonas.

2. O cálculo procedido, levou em consideração, ao final:

- o prazo prescricional a contar do dia 06.09.1994, data da propositura da Ação

Originária n. 630/AJUFE(mandado de segurança);

- as variações pecuniárias de cada época do pagamento do auxílio-moradia, procedida pela Câmara dos Deputados, que teve por base 597,71 URVs( Ato da mesa n. 76/93), com variação do IGPM determinado pelo Ato da Mesa 104, totalizando R\$ 659,51 no dia 06 de setembro/94. E a partir daí apurou-se o valor de R\$ 1.100,00( dezembro de 1994), R\$ 1.700,00( março de 1995), R\$ 2.200,00( a partir de 01.08.1995) e R\$ 3.000,00( a partir de 01.02.1996);

- o limite remuneratório até o advento da Resolução n. 195/2000;

- observância do teto a partir de 27.02.2000, data da Resolução n. 195, de R\$

11.000,00, e a partir de 19.07.2002, data da Resolução n. 236, de R\$ 12.720,00;

- exclusão das vantagens pessoais no cálculo;



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**40ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual**

- adoção dos critérios constantes da Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal do Brasil, em especial o artigo 2º e demais orientações contidas naquela IN/RFB.

3. Sob tais valores, entretanto, não se procedeu o cálculo da URV, em razão de constituir, à época, critério não pacificado. Essa situação, contudo, foi alterada com a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 32538 que suspendeu o ato do Tribunal de Contas da União que determinou aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) o ressarcimento à União dos valores que vinham sendo pagos aos magistrados sobre o índice de 11,98% da Unidade Real de Valor (URV).

4. Por outro lado, há de se atentar que as Medidas Provisórias nº 434/94 e 457/94, convertidas posteriormente na Lei nº 8.880/94, instituíram a URV como indexador geral da economia brasileira, aplicável a todos os salários dos trabalhadores e servidores públicos, sendo que o percentual de 11,98%, somente não poderia ser aplicado aos servidores do Poder Executivo, por determinação normativa, pois esses não se encontram na estrutura administrativa dos Poderes para os quais é feito o repasse mensal de dotação orçamentária, agendada para o dia 20 de cada mês, consoante o previsto no art. 168, da Constituição da República.

5. Nesse contexto, impõe-se a correção da porcentagem de conversão da URV ao pagamento do auxílio-moradia, pago aos membros que integram o Ministério Público, em atenção à jurisprudência já consolidada:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a conversão dos vencimentos em URV deve observar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

40ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

936.792MA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ  
31.03.2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. É pacificado nesta Corte o entendimento de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 775297/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., D.J. 06/02/2007).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo. Violação caracterizada. Recurso provido. (STJ - RESP 600441/RJ; Recurso Especial 2003/0184652-6. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento 17/02/2004. DJ 22/03/2004, p. 362).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

40ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

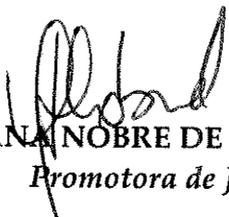
EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.
2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 28.05.2007)
4. Ante o exposto vimos solicitar que sobre o cálculo da Parcela Autônoma de Equivalência, decorrente do auxílio-moradia, reconhecida como verba de caráter remuneratório, **SEJA FEITA A INCIDÊNCIA DE 11,98% DA UNIDADE REAL DE VALOR (URV)**, devendo ser considerada a data do efetivo pagamento da remuneração à época, para o período de 1994 a 2002.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 17 de setembro de 2014.

  
SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL  
Promotora de Justiça